



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

ACÓRDÃO nº 12.233
(19/06/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 109-26.2015.6.02.0001.

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – Órgão de Direção Municipal de Maceió.

Advogados: Drs. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (OAB/AL nº 4.801) e outros.

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM A DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO DOADOR DO IMÓVEL CEDIDO. SERVIÇOS CONTÁBEIS DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO. DIVERSAS FALHAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19 de junho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto pelo Partido Progressista (PP) – Órgão de Direção Municipal de Maceió –, em face do julgamento de desaprovação de suas contas do exercício financeiro de 2014, proferido pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Registre-se que esta Corte Regional, por meio do Acórdão TRE/AL nº 11.629, de 18/8/2016 (fls. 135-140), de minha relatoria, deu provimento a anterior recurso do PP municipal, anulando a sentença de primeira instância, por falta de fundamentação.

Sobreveio nova decisão pelo juízo de primeiro grau, conforme se vê às fls. 146-149. Houve embargos de declaração (fls. 152-158), os quais foram acolhidos pela 1ª Zona Eleitoral (fls. 159-160), mas ficou mantida a desaprovação das contas.

O PP opôs segundos embargos de declaração (fls. 161-165), que também foram acolhidos, porém, igualmente, as contas permaneceram desaprovadas (fls. 170-172). Daí a interposição do presente recurso.

Nas razões recursais (fls. 175-187), o PP sustenta que:

a) todas as doações por ele recebidas foram do tipo estimáveis em dinheiro: R\$ 3.000 (três mil reais) referentes ao somatório mensal da cessão de imóvel sede do partido; R\$ 400 (quatrocentos reais), da cessão do serviço do contador;

b) os citados serviços contábeis foram realizados pela contadora Patrícia de Albuquerque Salgueiro Dias, devidamente documentados;

c) a cessão do referido imóvel conteria a identificação da cedente;

Aduz que não movimentou recursos financeiros e que, em face da atual redação do art. 32 da Lei nº 9.096/95, que teve incluído o parágrafo 4º, por força da Lei nº 13.165/2015, sequer estaria obrigado a prestar contas à Justiça Eleitoral.

Invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a ter as suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Assinalo que a sentença desaprovou as contas partidárias em virtude de o PP municipal não ter apresentado comprovante de que o cedente do aludido imóvel seria o proprietário do correspondente bem. Afora isso, não se teria comprovado adequadamente a prestação dos serviços contábeis pela menciona-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

da contadora. E, por fim, o partido não se teria desincumbido de incluir as despesas com manutenção do imóvel de sua sede.

Em parecer de fls. 193-197, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opina pelo desprovimento do recurso e a consequente manutenção do julgado, tendo em vista que o partido recorrente não se teria desincumbido de sanar todas as pendências apontadas no parecer técnico-contábil.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pelo Partido Progressista (PP) – Órgão de Direção Municipal de Maceió –, em face do julgamento de desaprovação de suas contas do exercício financeiro de 2014, proferido pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

A sentença desaprovou as contas partidárias em virtude de o PP municipal não ter apresentado comprovante de que o cedente do aludido imóvel seria o proprietário do correspondente bem. Afora isso, não se teria comprovado adequadamente a prestação dos serviços contábeis pela mencionada contadora. E, por fim, o partido não se teria desincumbido de incluir as despesas com manutenção do imóvel de sua sede.

Relativamente às doações recebidas por meio de cessão de imóvel, o grêmio recorrente informa que ficaram ali incluídas as correspondentes despesas com energia elétrica, água e telefone, dispensando-se a apresentação dos recibos de doação desses gastos. Contudo, esse argumento não encontra-se guarida na legislação de regência, conforme destaque abaixo:

A atual redação do art. 32 da Lei nº 9.096/95 está assim insculpida:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Mesmo que se considere que o PP local não haja movimentado recursos financeiros, ainda assim esse grêmio estaria obrigado a prestar contas à Justiça Eleitoral, pois arrecadou bens estimáveis em dinheiro, conforme consta do feito. Então, deveria sim prestar contas de seus gastos e receitas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

Sobre a comprovação de propriedade do bem cedido, confessa o recorrente falha ao indicar o nome do Sr. Marcelo Palmeira Cavalcante, quando, em verdade, deveria constar o nome de Fernanda Palmeira Simões.

O Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 09 e 67) evidencia essa falha, porquanto aparece o Sr. Marcelo Palmeira como cedente do imóvel.

O partido alega que teria retificado essa situação acerca do bem imóvel, já que o Sr. Marcelo Palmeira seria o fiador da Sr.^a Fernanda Palmeira. Porém, essa retificação não foi feita até a presente data. Nesse diapasão, merece transcrição a seguinte passagem do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 195):

(...) Entretanto, compulsando os autos, afere-se a inexistência de documentação que ateste a veracidade dos fatos alegados. Não há prova da propriedade do imóvel cedido e nem a prestação de contas retificadora mencionada (...)

No que diz respeito à doação de serviços contábeis, o PP alega que já corrigiu a informação atinente ao real doador, que seria a contadora Patrícia de Albuquerque Salgueiro Dias. No entanto, o feito não foi guarnecido com essas provas ou ajustes, permanecendo a falha, ora documentada à fl. 20.

Da mesma forma, não foram registradas as despesas com manutenção do imóvel que abrigou a sede do partido, a exemplo de água, energia elétrica e telefone. Essa obrigação está consignada na norma de regência:

Resolução TSE 21.841/2004:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.096/95, art. 32, caput](#)).

*Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, **devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.***

Portanto, o PP local falhou também quanto a esse ponto. Na verdade, apresentou um termo de cessão de uso (fl. 21) genérico, sem especificar uma a uma a correspondente despesa, no qual o Sr. Marcelo Palmeira declara que cedeu o imóvel ao PP no ano de 2014 pelo valor de R\$ 3.000, incluindo as despesas de água, luz e telefone.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

Cabe enfatizar, acerca das doações e contribuições aos partidos políticos de recursos estimáveis em dinheiro, a norma vigente à época, Resolução TSE nº 21.841/2004, que assim preceituava:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

(...)

§ 3º As doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem:

I – ser avaliadas com base em preços de mercado;

*II – ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, **por termo de doação**; e*

III – ser certificadas pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas.

Há a exigência de termo de doação válido e regular. Só se pode doar o que pertence a si próprio. Exige-se, pois, do doador a prova da propriedade do bem ou do serviço cedido à campanha.

Todo esse conjunto de falhas e omissões justificam a desaprovação das contas, não cabendo invocar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não há pena a ser dosada. Na verdade, a desaprovação das contas foi a única sanção estabelecida.

Em virtude do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, que desaprovou as contas do PP de Maceió relativamente ao exercício financeiro de 2014.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 109-26.2015.6.02.0001

Prot. 11.968/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/06/2017 (SESSÃO Nº 48/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso; tudo nos termos do voto do Relator.(Acórdão nº 12.233, de 19/6/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12233 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 19/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 21/06/2016, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS